



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.756-A, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 266/2008

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir dispositivo que proíbe a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, públicos ou privados, para fins de admissão de empregados; PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DADO AO PL 6328/2002 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 7756/2010, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2707/03, 2732/03, 3374/08, 3376/08, 7809/10, 3284/12, 3385/12 e 4006/12, apensados, com subemenda e substitutivo (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA).

DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 6328/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 6328/2002 o PL 2707/2003, o PL 2732/2003, o PL 3374/2008 e o PL 3376/2008, e, em seguida, apense-os ao PL 7756/2010.

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/3/2023 em virtude de novo despacho (9 apensos).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 6328/02:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 2707/03, 2732/03, 3374/08, 3376/08, 7809/10, 3284/12, 3385/12, 4006/12

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Nova apensação: 1571/21

PL 7756/2010

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir dispositivo que proíbe a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, públicos ou privados, para fins de admissão de empregados.

O Congresso Nacional decreta:

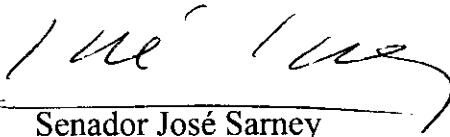
Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A. É vedada a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, mantidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas, para fins de seleção e admissão de empregados.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo autoriza a aplicação de multa, pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, fixada em, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da reclamação por dano moral promovida pelo trabalhador, cuja indenização mínima será de 10 (dez) vezes o valor do salário oferecido para o cargo ou função.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2010.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Seção I
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social**
(Seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971)*

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - O empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.328, DE 2002

Tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo tipificar como conduta delituosa a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, cominando pena de detenção de um a dois anos e multa. Permite, ainda, na esfera cível e administrativa, a cobrança de multa equivalente a dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em dobro em caso de reincidência, além da proibição de obtenção de empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais, pelo período de dois anos após a confirmação da prática discriminatória.

Foram anexadas duas proposições, a saber:

Projeto de Lei nº 6.365, de 2002, do Deputado Neuton Lima, que “proíbe a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao

acesso à relação de emprego ou a sua manutenção”. Essa proposição não cria nenhum tipo penal, mas mantém as mesmas sanções civis e administrativas constantes da proposição principal relatada. Inova ao prever que o “fim do vínculo empregatício por ato discriminatório faculta ao empregado optar pela readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamentos das remunerações devidas, ou pela percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, em ambas as hipóteses, com correção monetária e acréscimo de juros legais”, como consta de seu art. 3º.

Projeto de Lei nº 6.828, de 2002, do Deputado Simão Sessim, que “proíbe a adoção de dados negativos constantes em organismos de proteção ao crédito como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego e dá outras providências”. Esse projeto é quase idêntico ao anteriormente apensado, somente não prevendo a hipótese facultativa, por escolha do empregado, de readmissão em caso de dispensa discriminatória.

Foi designado para relatoria das proposições o ilustre Deputado Isaías Silvestre, que propugnou pela aprovação dos projetos na forma de um substitutivo, em que inseria a matéria no âmbito da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que “proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências”.

A Deputada Dra. Clair apresentou voto em separado em que propunha uma adequação do substitutivo, sugestão acatada pelo relator em um parecer reformulado.

O Deputado Sandro Mabel, por sua vez, também apresentou voto em separado, no qual propunha a rejeição dos projetos.

O Plenário desta Comissão, na reunião ordinária de 04 de junho de 2003, decidiu pela rejeição do parecer do relator e, conseqüentemente, pela rejeição de todos os projetos apensados, momento em que fomos designados para relatar o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação levada a efeito por esta Comissão acatou as ponderações argüidas pelo ilustre Deputado Sandro Mabel em seu voto em separado, motivo pelo qual pedimos vênica para transcrevê-lo na íntegra:

“Gostaria de deixar registrado que mantenho minhas convicções, que são contrárias às aqui apresentadas pelo ilustre Relator.

De plano, deve ser observado que nosso ordenamento jurídico é bastante pródigo no tocante às normas de proteção contra a discriminação. A Constituição Federal, nos incisos III e IV do art. 1º, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, para em seguida (art. 3º, III) dizer que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No âmbito do Direito do Trabalho, o art. 7º da mesma Constituição proíbe diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência e proibição de distinção de trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (incisos XXX, XXXI e XXXII).

Complementando esse rol de dispositivos constitucionais, veio a Lei nº 9.029/95 estabelecer, em seu art. 1º, que “fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade”.

Nota-se, portanto, a existência de mecanismos legais suficientes para coibir qualquer prática discriminatória. A visão aqui apresentada pelas proposições em apreço e, infelizmente, adotadas pelo ilustre Deputado Relator, são absolutamente simplistas, desprovidas de detalhamento e não leva em consideração as ressalvas que a matéria exige, tratando de forma generalizada a legítima autonomia patronal de administrar o seu negócio e organizar seu quadro de funcionários de acordo com sua

conveniência e, principalmente, de acordo com a natureza de suas atividades.

Aprovando-se as proposições em questão, um ato como, por exemplo, a recusa de um empregador em admitir um candidato comprovadamente negativado junto ao SPC para o cargo de tesoureiro, gerente financeiro ou qualquer outra atividade que envolva manipulação de valores, será considerado crime.

Nunca é demais lembrar que o contrato de trabalho, no que diz respeito ao empregado, é firmado *intuitu personae* e tem como um dos seus componentes fundamentais a confiança entre as partes, razão pela qual, diante da inexistência desse vínculo, não se sustenta esse pacto. O elemento fiduciário, em maior ou menor escala, integra sempre a relação de emprego e toma maior vulto, evidentemente, nos chamados ‘cargos de confiança’ e menor vulto nos contratos dos trabalhadores não especializados.

Finalmente, lembro a todos de que a regra prevista na Convenção 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação e preconiza a formulação de uma política nacional que elimine tal prática, convenção essa ratificada pelo Governo Brasileiro, diz que “qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação”.

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos PLs 6.328/02, 6.365/02 e 6.828/02.”

Esses são os motivos que levaram o Plenário desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a **rejeitar** os Projetos de Lei nºs 6.328/02, 6.365/02 e 6.828/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator designado

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.328/2002 e dos Projetos de Lei nºs 6365/2002 e 6828/2002, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado José Múcio Monteiro. O parecer reformulado do Deputado Isaías Silvestre passou a constituir voto em separado.

Os Deputados Dra. Clair e Sandro Mabel apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado MEDEIROS

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.707, DE 2003

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Veda o uso de informações sobre restrições de crédito como critério impeditivo ao acesso a relação de emprego ou a sua manutenção.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6328/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6328/2002 O PL 2707/2003, O PL 2732/2003, O PL 3374/2008 E O PL 3376/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7756/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Veda o uso de informações sobre restrições de crédito como critério impeditivo ao acesso a relação de emprego ou a sua manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É defeso qualquer prática discriminatória para efeito de acesso ou manutenção da relação de emprego, por motivo de restrições de crédito.

Art. 2º A prática de discriminação coibida pela presente lei implica multa administrativa equivalente ao maior salário pago pelo empregador, elevada ao dobro em caso de reincidência, bem como proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os índices de desemprego em nosso País retratam a dificuldade crescente de acesso ao mercado formal de trabalho. Não há número suficiente de vagas para atender a demanda por novos empregos; a tecnologia, que desemprega, acentua a crise; as máquinas substituem a força humana em progressões geométricas. O quadro é de trabalho sem geração de vínculos

empregatícios tradicionais, daí, inclusive, o aumento do mercado informal, das precarizações dos empregos, das cooperativas e do empreendedorismo, que faz surgir micro e pequenas empresas aos milhares, com a necessária e inafastável participação, na força de trabalho, do dono do negócio.

A disputa por um posto de trabalho é acirrada, levando multidões às filas das agências oficiais e privadas de colocação no mercado de trabalho. Muitas são as empresas que usam, como critério de seleção de candidatos a emprego, a existência de restrições de crédito junto a serviços de proteção ao crédito e SERASA. Nome negativado nesses arquivos implica exclusão sumária do candidato ao emprego, numa flagrante e desumana injustiça social.

O cidadão com restrições nessas entidades já é apenado porque não tem crédito no comércio. Vedar-lhe o acesso a um emprego ou, se tiver um, correr o risco de perdê-lo, é uma iniquidade, que não encontra respaldo em nosso sistema jurídico. Para alguém que passa por dificuldades financeiras e tem dívidas a saldar, a única saída é ter dinheiro suficiente para honrar seus compromissos e certamente sem emprego não conseguirá fazê-lo.

Dívidas civis devem ser exigidas em foro próprio, perante o Judiciário, com o amparo do Código Civil, e não podem constituir-se em instrumento de discriminação quando da contratação de mão-de-obra, especialmente por ferir os princípios constitucionais de valorização e proteção da dignidade humana e da promoção social do trabalho.

Pelos fundamentos jurídicos e sociais aqui arrolados, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para transformar em lei a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2003 .

Deputado DIMAS RAMALHO

PROJETO DE LEI N.º 2.732, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para tipificar como crime a adoção de restrições bancárias ou de crédito como critérios imperativos ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6328/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6328/2002 O PL 2707/2003, O PL 2732/2003, O PL 3374/2008 E O PL 3376/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7756/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, para tipificar como crime a adoção de restrições bancárias ou de crédito como critérios impeditivos ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrições bancárias ou de crédito, ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º.....

.....

III – a limitação do acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de restrições bancárias ou de crédito.”

Art. 3º Ficam os serviços de proteção de crédito obrigados à fornecer certidão semestral gratuita detalhada das consultas efetuadas sobre qualquer cidadão, mediante solicitação do interessado.

Art. 4º O acesso injustificado às informações cadastrais e sua utilização, divulgação ou comercialização sujeitam o responsável pela consulta ou seu empregador a indenizar o cidadão pela violação de sua intimidade em valor proporcional ao dano causado, respeitado o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Apesar do avanço que alcançou, o legislador não pôde prever a utilização indevida dos dados cadastrais coletados pelos serviços de proteção ao crédito.

Inúmeras empresas têm se valido de informações cadastrais, especialmente do SERASA, para obstar o preenchimento de postos de trabalho por quem mais precisa dele: o trabalhador inadimplente que precisa auferir renda para si e para os seus; que necessita voltar a consumir com dignidade e ver-se reabilitado para usufruir das benesses do desenvolvimento que nossa sociedade alcançou.

Este fato impõe a ampliação da tipificação original da Lei 9.029, de 1995 para coibir esta prática discriminatória e perpetuadora da miséria que cerca os desvalidos e os mantém alijados da sociedade de consumo.

Esta prática necessita ser coibida e a melhor forma de controlar o acesso indevido às informações de crédito é aquele efetuado pelo maior interessado: o próprio cidadão. Este, de posse de certidão que detalhe os acessos às suas informações cadastrais, poderá discernir se foi ou não alvo de acesso não justificado e então optar por valer-se ou não de seus direitos de cidadania.

Para desestimular o acesso dispensável à intimidade das pessoas, sua comercialização, divulgação e utilização, vemos com bons olhos estipularmos indenização mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por acesso indevido, quando não for possível por outra forma quantificar o dano sofrido pelo cidadão.

Estas são as razões pelas quais apresentamos esta proposta, esperando, para juntos prestigiarmos os trabalhadores brasileiros e sua dignidade de cidadãos, a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

** Inciso XI regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000*

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

PROJETO DE LEI N.º 3.374, DE 2008

(Do Sr. Maurício Trindade)

Altera a redação do art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho. para vedar a utilização de informações sobre restrição de crédito na contratação de trabalhadores.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6328/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6328/2002 O PL 2707/2003, O PL 2732/2003, O PL 3374/2008 E O PL 3376/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7756/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Maurício Trindade)

Altera a redação do art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para vedar a utilização de informações sobre restrição de crédito na contratação de trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não poderá:

I – exigir do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade;

II – utilizar informações sobre restrições de crédito relativas ao candidato a emprego.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, pessoas com nome “sujo” em cadastros de devedores encontram ainda mais dificuldades de conseguir um emprego, se comparadas com aquelas que não têm dívidas.

É comum as empresas, na hora de contratar, consultarem esses bancos de dados, como se o fato de o candidato constar ou não da lista comprovasse sua capacidade de organização ou mesmo sua honestidade e caráter.

Deve-se observar, entretanto, que desemprego e dívidas podem constituir um perigoso círculo vicioso, capaz de prejudicar a vida pessoal, familiar, profissional e social de uma pessoa.

Se o trabalhador não tem uma fonte de renda, por se encontrar desempregado, deverá naturalmente destinar suas reservas financeiras e eventuais ganhos em “bicos” para o sustento próprio e da família, deixando para cumprir outras obrigações quando conseguir um emprego.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos desempregados ganham, contudo, uma face ainda mais cruel, em virtude do perverso critério utilizado por muitas empresas para a contratação de trabalhadores: a de que o candidato não tenha dívidas.

É preciso mudar essa situação. Propomos, assim, que o art. 442-A, recentemente incluído na CLT pela Lei nº 11.644, de 10 de março de 2008, seja alterado para proibir a empresa de utilizar informações sobre restrições de crédito relativas ao candidato a emprego, para fins de contratação.

E por entendermos que se trata de medida de justiça para com os trabalhadores brasileiros, pedimos aos nobres Pares apoio para aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **MAURÍCIO TRINDADE**
PR/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994.*

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008.*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

**Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

** Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.376, DE 2008

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências, para dispor sobre a discriminação do trabalhador cujo nome figure como inadimplente para com obrigações financeiras em bancos de dados privados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6328/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6328/2002 O PL 2707/2003, O PL 2732/2003, O PL 3374/2008 E O PL 3376/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7756/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências, para dispor sobre a discriminação do trabalhador cujo nome figure como inadimplente para com obrigações financeiras em bancos de dados privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, situação econômico-financeira, ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O Inciso II do art. 2º da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995, passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º.....
I.....
II.....
a).....

c) a utilização de registro de inadimplência para compromissos bancários, financeiros ou creditícios em geral, obtido por quaisquer meios, especialmente bancos de dados direcionados aos serviços de proteção ao crédito, com a finalidade de selecionar candidato a emprego.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O impedimento ou a restrição de acesso a relação de emprego por ato discriminatório, nos casos previstos nesta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a admissão, com pagamento integral, retroativo ao dia em que deveria iniciar suas atividades na empresa, de todas as verbas trabalhistas devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período referido no inciso I, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, já se tornaram comuns as denúncias de que trabalhadores com o nome inscrito no SERASA/SPC são rejeitados sumariamente quando se candidatam a um emprego, especialmente em instituições financeiras.

O SPC/SERASA compõe o maior banco de dados sobre pessoas, empresas e grupos econômicos e disponibiliza aos empregadores dados cadastrais, compromissos e hábitos de pagamento dos trabalhadores. Essas informações são usadas para impedir o acesso de trabalhadores ao mercado de trabalho.

Trata-se de impedimento abusivo e discriminatório. Estar “com o nome sujo” no SPC/SERASA, na grande maioria dos casos, é uma decorrência natural de problemas financeiros oriundos de um mal planejamento orçamentário ou dos elevados encargos financeiros cobrados pelos bancos, cartões de crédito e financeiras, que acabam tornando a dívida impagável.

Qualquer cidadão em situação de inadimplência tem o direito de apresentar sua defesa ou um plano de quitação de seus débitos. Ser

recusado sumariamente para um vaga ou mesmo ser demitido por estar em inadimplência é ato discriminatório totalmente sem fundamento.

Esta situação tende a se agravar no momento em que a oferta de crédito ao consumidor atinge recordes históricos. É bastante provável que uma parcela de trabalhadores que buscam empréstimos ou contraem financiamentos para a aquisição de bens de consumo ou pequenos investimentos e que são, em grande medida, os responsáveis pela expansão da economia e pelo aumento de lucros das empresas, sofra embaraços financeiros no curto ou no médio prazo. Isso é uma decorrência normal da atividade econômica. Acontece com as empresas e acontece também com os empregados.

Em razão disso, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de acrescentar, entre as práticas vedadas pela Lei, a discriminação de acesso ao emprego em razão de situação econômico-financeira. A medida, além do notório interesse social, atende também aos interesses gerais do país, pois negar aos trabalhadores inadimplentes uma oportunidade de emprego e renda significa negar-lhes o único meio de recuperar o bom nome e saldar seus compromissos. Essa situação, em última análise, acaba por influenciar de forma negativa a expansão e a manutenção da oferta de crédito no país, que é, segundo todos os entendimentos, uma ferramenta vital para o crescimento sustentado.

Nesses termos, estando evidente o alcance social de nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada ROSE DE FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

PROJETO DE LEI N.º 7.809, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 465/2009

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 5.400/2012, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 5.400/2012. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 7.809/2010 AO PROJETO DE LEI N. 7.756/2010, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E DO ART. 143, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EM RAZÃO DE A MATÉRIA JÁ TER SIDO APRECIADA PELA CTASP, ENCAMINHE-SE ESTA PROPOSIÇÃO DIRETAMENTE À CCJC. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

Ofício nº 1.775 (SF)

Brasília, em 30 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, consulta a cadastro de inadimplentes, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:
 a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.284, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7809/2010.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 1º da lei 9.029 de 13 abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º -
.....

Parágrafo único - É vedado às empresas públicas e privadas pesquisar o nome de candidatos a vaga de emprego em todo e qualquer órgão de consultas cadastrais.
(NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir as empresas públicas e privadas de pesquisar o nome de candidatos à vaga de emprego nos órgãos de consultas cadastrais.

A pesquisa do nome dos candidatos ao emprego é discriminatória e caracteriza invasão de privacidade dos candidatos, fere princípios atribuídos pela Constituição Federal como o direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação.

Muitas vezes o que se vê na prática são algumas empresas desrespeitando estes princípios, se utilizando de meios discriminatórios para a seleção de candidatos, dentre os quais, a pesquisa de débitos nos órgãos de consultas cadastrais, como por exemplo, SERASA/SPC.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Se o candidato a uma vaga está inscrito no cadastro de inadimplentes e não consegue o emprego, vai ser muito difícil este honrar suas dívidas, pois seria o novo emprego que lhe daria a oportunidade de quitar seus débitos.

Vale lembrar, também, que as empresas cadastram consumidores indevidamente no SPC, sem que o trabalhador sequer saiba que está com o nome sujo. Há casos de pessoas que passam anos com nome sujo sem se dar conta.

O projeto ora apresentado vem de encontro com os interesses das pessoas que querem ingressar no mercado de trabalho, como também pretende acabar com esse preconceito por parte de algumas empresas.

Sala das Sessões, de de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PROJETO DE LEI N.º 3.385, DE 2012

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Proíbe a consulta e aplica multa a Pessoa Jurídica de Direito Privado que pesquise em cadastros de inadimplência públicos ou privados nomes de candidatos a emprego para fins de seleção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7809/2010.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012
(Dos Srs. Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys)

Proíbe a consulta e aplica multa a Pessoa Jurídica de Direito Privado que pesquise em cadastros de inadimplência públicos ou privados nomes de candidatos a emprego para fins de seleção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado a Pessoas Jurídicas de Direito Privado consultar registro de candidatos a emprego em cadastros de inadimplência públicos ou privados, com vistas a seleção de mão-de-obra.

Art. 2º - A Pessoa Jurídica de Direito Privado que infringir o disposto no art. 1º desta lei incorrerá em multa, que poderá variar de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, independentemente da indenização devida ao candidato cujo nome for consultado em desacordo a esta Lei.

Art. 3º - Com vistas à efetividade da presente lei, todos os órgãos ou entidades de proteção ao crédito são obrigados a fornecer, quando requerido, lista de Pessoas Jurídicas que fizeram consulta ao nome do cidadão, no prazo de 5 dias, contado do requerimento, sob pena de incorrer em multa no valor disposto no art. 2º desta lei, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao consultar cadastros de inadimplência com a finalidade de selecionar mão-de-obra, o empregador atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que em verdade é pilar sob o qual se apoia todo o ordenamento jurídico nacional.

Verifica-se ainda que a consulta a cadastros de inadimplência atenta contra o princípio da razoabilidade, uma vez que, efetivamente não há motivos para se preferir um candidato sem registro em cadastro de inadimplência. Na verdade, essa consulta poderia inviabilizar o inadimplente a conseguir um emprego e, com isso, saldar suas dívidas, criando verdadeiro ciclo vicioso contrário ao interesse público e social.

Assim, com a finalidade de vedar quaisquer entendimentos judiciais tendentes a fragilizar mais ainda a posição do empregado (ou no caso, do candidato a emprego), apresentamos este Projeto de Lei, e pedimos o apoio de nossos ilustres pares.



Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

Deputado **IVAN VALENTE**
PSOL/SP

Deputado **JEAN WYLLYS**
PSOL/RJ



C1FCA8A149

PROJETO DE LEI N.º 4.006, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de proibir a consulta do nome de candidatos a emprego em cadastros de inadimplência das entidades que prestam serviços de proteção ao crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7809/2010.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de proibir a consulta do nome de candidatos a emprego em cadastros de inadimplência das entidades que prestam serviços de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-B:

“Art. 442-B. É vedada a consulta a registros de nomes de candidatos a emprego em cadastros de inadimplência das entidades que prestam serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de indenização a favor do trabalhador prejudicado em valor proporcional ao dano causado, que não será inferior ao equivalente a três vezes o valor do salário oferecido para a função pleiteada.” (NR)

Art. 2º As entidades que prestam serviços de proteção ao crédito ficam obrigadas a fornecer certidão semestral gratuita detalhada das consultas efetuadas sobre qualquer cidadão, mediante solicitação do interessado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em vigor, em seu art. 5º, inciso X, prescreve:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a



indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Com o presente projeto, nosso propósito é dar efetividade a esse imperativo constitucional, no âmbito das relações de trabalho.

A consulta do nome de candidatos a emprego nas entidades que prestam serviços de proteção ao crédito, corriqueira entre os empregadores, além de colidir frontalmente com a vedação constitucional, é, ainda, prejudicial não apenas ao trabalhador diretamente afetado, mas, por extensão aos seus próprios credores. Afinal, se lhe é negado o acesso ao emprego, como será possível o pagamento de suas dívidas?

Nesse sentido, sugerimos acrescentar artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer que é vedada consulta a registro de nomes de candidatos a emprego em cadastros de inadimplência de entidades que prestam serviços de proteção ao crédito. A inobservância dessa disposição sujeitará o infrator ao pagamento de indenização a favor do trabalhador prejudicado em valor proporcional ao dano causado, que não será inferior a três vezes o salário oferecido para o cargo.

Entendemos que o melhor fiscal do cumprimento da lei a ser editada é o principal interessado: o próprio trabalhador. Desse modo, o projeto prevê que o próprio trabalhador poderá ter acesso às consultas efetuadas sobre o seu nome nos serviços de proteção ao crédito, dando início ao processo punitivo do empregador infrator.

São essas as razões pelas quais conclamamos nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008\)](#)

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)
-
-



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.756, DE 2010

(Apensos: PLs nºs 7.809/10, 6.328/02, 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03, 2.732/03, 3.374/08, 3.376/08, 3.284/12, 3.385/12 e 4.006/12)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir dispositivo que proíbe a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, públicos ou privados, para fins de admissão de empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.756, de 2010, originário do Senado Federal, inclui o art. 12-A na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para proibir que os cadastros de proteção ao crédito sejam utilizados como instrumento impeditivo à contratação de empregados, prevendo a aplicação de multa pelo descumprimento da norma, sem prejuízo da reclamação por dano moral.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 7.809, de 2010, também do Senado Federal, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para determinar que a consulta a cadastro de inadimplentes constitui “*prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção*”.

Cumprе ressaltar que já havia sido apensado ao PL nº 7.809/10 o Projeto de Lei nº 6.328, de 2002, que “*tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à*

sua manutenção e dá outras providências”, ao qual já tinham sido apensados outros seis projetos, a saber: Projetos de Lei nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008 e nº 3.376, de 2008, todos objetivando impedir a prática de consultas ao sistema de crédito quando da contratação de mão de obra.

Por fim, também tivemos a apensação ao PL nº 7.809/10 das seguintes propostas: Projetos de Lei nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012, e nº 4.006, de 2012.

A apensação de todas as propostas se deveu ao deferimento, pela Mesa da Câmara dos Deputados, do Requerimento nº 5.400, de 2012, apresentado pelo Deputado Guilherme Campos, que requeria, *“nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 7.756, de 2010, com o Projeto de Lei nº 7.809, de 2010”*.

O Projeto de Lei nº 6.328, de 2002, e dois de seus apensos originais, já haviam sido apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), oportunidade em que foram rejeitados, sob a argumentação de que o ordenamento jurídico brasileiro já possui normas de proteção contra a discriminação em número suficiente, e aguardavam posicionamento desta CCJC. Esse o motivo pelo qual a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, quando da apensação do PL nº 6.328/02 ao PL nº 7.809/10, exarou o seguinte despacho: *“Em razão de a matéria já ter sido apreciada pela CTASP, encaminhe-se esta proposição diretamente à CCJC”*.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme despacho da Secretaria Geral da Mesa, caberá apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e quanto ao mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e do mérito (art. 32, IV, do RICD) dos projetos.

Nesse contexto, verificamos que todas as proposições atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber:

1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);

2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Observamos, ainda, que não se verificam problemas quanto à juridicidade das propostas.

No tocante à técnica legislativa, alguns dos projetos poderiam ser aperfeiçoados para adaptar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a exemplo do PL nº 3.284, de 2012, ou do PL nº 6.328, de 2002.

Examinemos, agora, o mérito. Em primeiro plano, não concordamos com as propostas que visam a tipificar como crime a conduta de consultar os cadastros de proteção ao crédito para fins de contratação de empregado, como é o caso, especificamente, do PL nº 6.328, de 2002, e do PL nº 3.376, de 2008. Entendemos que a conduta tratada nas proposições é inadequada, mas não a ponto de caracterizá-la como crime.

Cabe notar que o tema tem sido enfrentado pelos tribunais trabalhistas, aí incluído o Tribunal Superior do Trabalho, não havendo, até o momento, registre-se, uniformidade de posicionamentos: ora entende-se que a consulta a banco de dados de inadimplentes caracteriza conduta discriminatória da empresa, ora o entendimento é no sentido de que não existe proibição legal para essa consulta.

O fato é que a utilização dessa consulta ao cadastro de proteção ao crédito para impedir a contratação de empregado caracteriza, a nosso ver, uma invasão à intimidade e à privacidade do empregado. E mais, usa a situação econômico-financeira dos trabalhadores para limitar o seu acesso ao mercado de trabalho em um momento de grande necessidade. Veja o contrassenso da situação: o trabalhador inscrito no cadastro de proteção ao crédito estaria impedido de assumir um emprego que possibilitaria o pagamento das dívidas que o levaram a ser inscrito.

Assim, quer nos parecer que a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso ao emprego fere a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a busca pelo pleno emprego, princípios constantes do nosso texto constitucional.

Observamos, no entanto, que, em que pese a similaridade do assunto, as proposições apresentadas seguem três linhas de conduta distintas: umas alteram a CLT, outras alteram a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e outras propõem a criação de legislação esparsa. Esta última contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que, sempre que for possível, a matéria nova seja acrescida a textos legais vigentes correlatos. Já quanto às duas linhas restantes, ambas mostram-se apropriadas.

Nesse sentido, entendemos que o caminho mais adequado para tratar a matéria é a elaboração de um Substitutivo que contemple a ideia contida nos projetos (restrição da consulta ao cadastro de proteção ao crédito para fins de impedir a contratação de mão de obra), inserindo-a tanto na CLT quanto na Lei nº 9.029, de 1995.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.756, de 2010; nº 7.809, de 2010; nº 6.328, de 2002; nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008; nº 3.376, de 2008; nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012; e nº 4.006, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 7.756, de 2010; nº 7.809, de 2010; nº 6.328, de 2002; nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008; nº 3.376, de 2008; nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012, e nº 4.006, de 2012

Altera o art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir a consulta a banco de dados e cadastros de proteção ao crédito, para fins de contratação de empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não poderá:

I – exigir do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade;

II – consultar informações sobre o candidato a emprego em banco de dados e cadastros de proteção ao crédito.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrições bancárias ou de crédito, ou idade,

ressalvadas, neste último caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC

PROJETO DE LEI Nº 7.756, DE 2010

(Apensos: PLs nºs 7.809/10, 6.328/02, 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03, 2732/03, 3.374/08, 3.376/08, 3.284/12, 3.385/12 e 4.006/12)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir dispositivo que proíbe a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, públicos ou privados, para fins de admissão de empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA – PDT/RS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – Relatório

Em relatório já elaborado no ano de 2012, destaquei que o vertente Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, altera o art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para proibir que os cadastros de proteção ao crédito sejam instrumento impeditivo à contratação de empregados, prevendo aplicação de multa pelo descumprimento da norma, sem prejuízo da reclamação por dano moral.

À proposição principal foram apensados os PLs citados em epígrafe, sendo que o PL 7.809/10 visa a alterar a Lei 9.029/95, considerando a consulta a cadastro de inadimplentes como prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção; que o PL nº 6.328, de 2002, tipifica crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências, ao qual já tinham sido apensados outros seis projetos, a saber: Projetos de Lei nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008 e nº 3.376, de 2008,

todos objetivando impedir a prática de consultas ao sistema de crédito quando da contratação de mão de obra.

Também tivemos o apensamento ao PL nº 7.809/10 das seguintes propostas: Projetos de Lei nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012, e nº 4.006, de 2012. O Projeto de Lei nº 6.328, de 2002, e dois de seus apensos originais já haviam sido apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), oportunidade em que foram rejeitados, sob a argumentação de que o ordenamento jurídico brasileiro já possui normas de proteção contra a discriminação em número suficiente, e aguardavam posicionamento desta CCJC.

Meu voto foi pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.756, de 2010; nº 7.809, de 2010; nº 6.328, de 2002; nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008; nº 3.376, de 2008; nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012; e nº 4.006, de 2012, na forma de Substitutivo que contempla a ideia contida nos Projetos (restrição da consulta ao cadastro de proteção ao crédito para fins de impedir a contratação de mão de obra), inserindo-a tanto na CLT quanto na Lei nº 9.029, de 1995.

No Substitutivo, propus nova redação ao inciso II proposto ao art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o empregador não poderá *“consultar informações sobre o candidato a emprego em banco de dados e cadastros de proteção ao crédito”*; também propus alterar a redação do art. 1º da Lei 9.029/1995, de forma a ficar proibida *“a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrições bancárias ou de crédito, ou idade, ressalvadas, neste último caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”*

É o resumo do Parecer anteriormente apresentado.

II – Complementação de Voto

Estando a proposição na pauta desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, pronta para votação, passei a refletir melhor sobre o voto inicialmente proferido.

Isso porque o Substitutivo careceu de aprimoramento no que tange ao aspecto da proposta de alteração da Lei 9.029/1995, pois não é aconselhável conduta vedada sem correspondente sanção, o que não está contemplado no Substitutivo por mim apresentado. Assim, a presente Complementação de Voto acrescenta Emenda de Relator ao art. 2º da mesma Lei 9.029/1995, com adição de inciso III, com o objetivo de acrescentar a prática discriminatória de limitação do acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de restrições bancárias ou de crédito no rol de crimes previstos no artigo 2º da Lei 9.029/1995, com pena prevista de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.756, de 2010; nº 7.809, de 2010; nº 6.328, de 2002; nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008; nº 3.376, de 2008; nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012; e nº 4.006, de 2012, na forma do Substitutivo já apresentado, com a Emenda ora oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC

PROJETO DE LEI Nº 7.756, DE 2010

(Apensos: PLs nºs 7.809/10, 6.328/02, 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03, 2732/03, 3.374/08, 3.376/08, 3.284/12, 3.385/12 e 4.006/12)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir dispositivo que proíbe a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito,

públicos ou privados, para fins de admissão de empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA – PDT/RS

Emenda do Relator

O art. 2º da Lei nº 9.029, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

III – a limitação do acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de restrições bancárias ou de crédito.”

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.756/2010 e dos de nºs 7.809/2010, 6.365/2002, 6.828/2002, 2.707/2003, 2.732/2003, 3.374/2008, 3.376/2008, 6.328/2002, 3.284/2012, 3.385/2012 e 4.006/2012, apensados, com subemenda ao substitutivo apresentado no parecer, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Daniel Almeida, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Luciano Castro, Reinaldo Azambuja, Ricardo Arruda, Rogério Carvalho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.756, DE 2010

**(Apensos os Projetos de Lei nºs 7.809, de 2010; 6.328, de 2002; 6.365, de 2002;
6.828, de 2002; 2.707, de 2003; 2.732, de 2003; 3.374, de 2008; 3.376, de 2008;
3.284, de 2012; 3.385, de 2012, e 4.006, de 2012**

Altera o art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir a consulta a banco de dados e cadastros de proteção ao crédito, para fins de contratação de empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não poderá:

I – exigir do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade;

II – consultar informações sobre o candidato a emprego em banco de dados e cadastros de proteção ao crédito.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrições bancárias ou de crédito, ou idade, ressalvadas, neste último caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 7.756, DE 2010

(Apensos: PLs nºs 7.809/10, 6.328/02, 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03, 2732/03, 3.374/08, 3.376/08, 3.284/12, 3.385/12 e 4.006/12)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir dispositivo que proíbe a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, públicos ou privados, para fins de admissão de empregados.

O art. 2º da Lei nº 9.029, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.

.....
III – a limitação do acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de restrições bancárias ou de crédito.”

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.571, DE 2021 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para vedar o uso de informações do consumidor para fins de seleção e admissão em empresas privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7809/2010.

PROJETO DE LEI Nº, ABRIL DE 2021.

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para vedar o uso de informações do consumidor para fins de seleção e admissão em empresas privadas.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para vedar o uso de informações do consumidor para fins de admissão em empresas privadas.

Art. 2º Fica acrescida no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação, onde couber:

“É vedada às empresas privadas consultarem informações do consumidor em cadastros de inadimplência ou inadimplência para fins de seleção e admissão em vaga de emprego”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema ora tratado é recorrente. Visa coibir a postura abusiva de empresas que se utilizam de pesquisa junto a cadastro de inadimplentes quando da seleção de candidatos à vaga de emprego. É evidente que em períodos de elevados índices de desemprego, como o vivenciado nos últimos anos, o aumento da inadimplência também ocorra. Foi exatamente o que apontou a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) ¹, que apontou que 66,3% dos consumidores estão endividados.

Assim, a prática abusiva de verificar a condição de inadimplência do candidato à vaga de emprego no momento de sua seleção somente vem a ampliar as chances de não contratação, restringindo às vagas somente aos candidatos adimplentes.

Como cediço, o consumidor/trabalhador é parte hipossuficiente no mercado de trabalho, não podendo ser prejudicado por eventual inadimplência provocada pela falta de renda. O inadimplemento que atinge mais de 66% da classe trabalhadora não pode ser levado em consideração na hora da disputa por uma vaga de trabalho.

Nesse bojo, há a situação específica desse trabalhador, enquanto consumidor, que, muitas vezes também pela condição de desempregado, está identificado pelo mercado como inadimplente. É nesse ponto que a lei brasileira precisa ser explícita

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/numero-de-brasileiros-com-dividas-cresce-no-fim-de-2020>, acesso em 22/04/2021, às 10h46.



em proibir que nenhuma empresa deixe de contratar um trabalhador pela sua condição de devedor.

Por óbvio, quem não consta no cadastro de inadimplentes configura-se como inadimplente. Dessa forma, exigir que o pretense empregado conste em um cadastro de inadimplentes para ser escolhido, ou seja, tenha uma “certidão negativa” de débitos, também seria abusivo, tendo em vista que seria uma consulta às avessas ao cadastro de inadimplentes.

O presente Projeto de Lei é mais um que trata deste grave problema. Aqui, assume-se uma redação simples e direta para acrescentar na CLT a vedação dos dados de consumidor quando da seleção e admissão. O objetivo maior da presente iniciativa é contribuir e aquecer esta discussão, uma vez que as principais proposições nesse sentido já atravessam cerca de uma década sem chegar a uma aprovação final. Aliás, a gravidade da situação somente se agravou nos últimos anos, onde a tecnologia e a organização do mercado, cada vez mais, acumulam dados sobre o consumo de cada brasileiro.

É fundamental que a Câmara dos Deputados se posicione com celeridade e, nesse sentido, pedimos apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021.

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782924100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

FIM DO DOCUMENTO